

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCA**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO n.º 0005406-47.2022.8.17.2470

**FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o n. 25.264.597/0001-02, com sede na Rua Bela Vista, n. 30, Fazenda Bela Vista, Bairro Novo, Carpina/PE, **CEP: 55.819-245**, e com escritório no Empresarial Pontes Corporate Center, situado na Rua Barão de Souza Leão, n. 425, sala 410, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.030-300, vem, com o devido acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado e bastante procurador in fine assinado, propor a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESSENCIALIDADE DE BEM COMO
MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL E
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Em face de **XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – em recuperação
judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 83.571.083/0001-04, com sede na Rodovia PA-150, km 2,5, área C, CEP: 68.555-330, Xinguara/PA, e com principal estabelecimento à Av. Conselheiro Aguiar, n. 2.333, Cj. 206, sala n. 101, **CEP: 51.020-020**, Boa Viagem, Recife/PE, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir explicitados:

DOS FATOS

A autora é empresa especializada em manejo pecuário, sendo a sua principal atividade econômica o abate de bovinos.

Como é informação de domínio público, em razão da crise econômica que assola nosso país, a autora foi obrigada a ajuizar a ação de recuperação judicial registrada sob o n.º 0005406-47.2022.8.17.2470, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina, Estado de Pernambuco. Ressalte-se que a pré-falada ação de recuperação judicial foi recebida pelo Douto Magistrado, que deferiu o seu processamento.

Em **26 de abril de 2019**, as partes ora litigantes celebraram contrato de arrendamento, tendo como objeto o arrendamento de um imóvel que se constitui em um parque fabril situado na área urbana do município de Xinguara, Estado do Pará, no KM 2,5 da Rodovia PA 150, área “C”. Por oportuno, impende salientar que em data pretérita, a FTS foi a única oportunidade comercial que se apresentou para viabilizar a retomada do funcionamento do parque fabril, o qual se encontrava totalmente parado e impossibilitado de operar.

Por sua conta e risco, a requerente viu-se compelida a realizar diversas ações nos mais diversos órgãos governamentais, dentre as demandas tratadas destaca-se, o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, pois o serviço encontrava-se suspenso em decorrência do débito milionária em aberto que a Indústria Xinguara tinha com a companhia de energia CELPA.

No campo tributário, o Frigorífico Xinguara havia perdido seu regime especial de tributação, exigindo longas e desgastantes reuniões na Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, assim como da mesma forma ocorreu perante a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que havia cancelado a licença ambiental de funcionamento, demandando esforço concentrado por parte da Diretoria da FTS em regularizar tal licença.

Assim, tanto as concessões de benefícios fiscais quando a regularização da licença ambiental, só foram possíveis mediante a intervenção da FTS, atuando como a nova administradora da planta, utilizando-se de sua perspicácia técnica e renome no mercado viabilizando a operação.

Ainda, a empresa especializada na rastreabilidade, a qual mantinha contrato com o Xinguara, possuía passivos financeiros, o que obrigou a FTS, novamente a intervir financeiramente e com sua expertise, de forma a garantir a segurança da procedência dos animais e por conseguinte ao mercado consumidor dos produtos industrializados.

A arrendatária realizou grandes investimentos na planta de Xinguara, para conseguir viabilizar e soerguer as atividades no local, inclusive durante o processo adquiriu dívidas, que ajudaram a culminar na recuperação judicial da FTS. Contudo, mesmo o contrato de arrendamento ter sido assinado em 26/04/2019, o início da atividade e os frutos dos esforços projeto realizado o parque fabril, fora reinaugurada no dia 04 de agosto de 2019, proporcionando a criação de empregos na região, demonstrando ao longo do tempo sua produtividade novamente, e tonando-se referência a ser seguida no seu ramo pecuário industrial, devido as conquistas realizadas, em que pese seus poucos anos atuação.

¹ Reportagem veiculada no site oficial do Estado do Pará:

31/08/2023, 10:58

Com apoio do Estado, indústria frigorífica é reaberta e gera empregos em Xinguara (Agência Pará)

poucos, eles retornam ao trabalho", disse o prefeito da cidade, Oswaldinho Assunção.

O diretor presidente da nova indústria, Antônio Tetê, ressalta que a única chance de readmitir essa massa de trabalhadores era reformar e reabrir a antiga estrutura. E isso só foi viável, graças ao compromisso do Estado com o desenvolvimento econômico da região.

"O apoio foi muito importante para conseguirmos essa reabertura. Só temos a agradecer o empenho do governador do Estado, e dos senadores Jader Barbalho e Zequinha Marinho. Neste primeiro momento, já são 400 pessoas trabalhando e devemos gerar 800 empregos diretos. Os indiretos podem triplicar essa quantia", disse o empresário.



Ao lado do governador, diretor presidente da nova indústria, Antônio Tetê, agradeceu o apoio recebido pelo Estado

A supervisora de Controle de Qualidade, Stephany Kelly, lembra bem dos efeitos negativos do fechamento de uma indústria desse porte na cidade. "Muita gente passou fome e ficou endividada depois da demissão. Eu fico muito feliz de voltar pra cá. Agora, todo mundo está retornando ao trabalho. Essa atividade é muito importante pras famílias de Xinguara".

Exportação – Acompanhado pelo secretário de Desenvolvimento, Mineração e Energia do Estado, Iran Lima; pelo presidente da Alepa, Daniel Santos; pelos deputados Caveira e Silene Couto; pelo secretário Regional de Governo, Chamon Neto, além de outras autoridades estaduais e municipais, o governador Helder Barbalho visitou as dependências do novo frigorífico e destacou a importância de incentivar a vocação produtiva da região.

¹ Link da reportagem: <https://agenciapara.com.br/noticia/14350/com-apoio-do-estado-industria-frigorifica-e-reaberta-e-gera-empregos-em-xinguara>

O cuidado com esse quesito, levou o Ministério Público federal – MPF, na última auditoria realizada em dezembro de 2022, a classificar Fribev entre as seis empresas com menos de 1% de inconformidade nos quatro ciclos da auditoria.

Empresas com menos de 1% de inconformidade nos quatro ciclos de auditoria	Empresas	1º Ciclo	2º Ciclo	3º Ciclo	4º Ciclo
	Agroexport	0,00	0,02	0,00	0,00
	Frigorífico Rio Maria	0,00	0,02	0,00	0,00
	Mafrinorte	0,32	0,00	0,74	0,00
	Mercurio Total	0,30	0,22	0,01	0,00
	Minerva	0,00	0,30	0,00	0,00
	Xinguara/Fribev	0,00	0,06	0,67	0,00

O reconhecimento de um órgão desse nível, vem a comprovar de forma inequívoca o elevado grau de profissionalismo e compromisso levados pela FTS à operação na planta do Xinguara, que se comprova mais ainda quando a FTS já aparecia na lista da Carta 72/2020, datada de 29/05/2020, emitida pelo EMBAIXADA DO BRASIL EM PEQUIM – DOC. ANEXO, contemplando tão somente 21 (vinte e uma) Plantas Frigoríficas a serem habilitadas para comercializar com a China. Tal relação elevou-se ao número de 62 (sessenta e duas) plantas, quando o Governo Chinês pediu que fosse reduzida – VIDE DOC. ANEXO, até que em 28/08/2023, essa mesma relação foi reduzida a 20 (vinte) plantas, constando a empresa no rol de recomendações.


 MINISTRY OF AGRICULTURE AND LIVESTOCK
 SECRETARIAT OF ANIMAL AND PLANT HEALTH AND INSPECTION
 DEPARTMENT OF INSPECTION OF ANIMAL ORIGIN PRODUCTS

RECOMMENDATION LETTER

The Ministry of Agriculture and Livestock submits the establishments listed below as suitable for export to the People's Republic of China, according to information provided through the SingleWindow system. They meet the standards set by the General Administration of Customs of the People's Republic of China:

#	Enterprise Name	Registration number	Product category	Application serial number
1	JBS S/A	SIF4400	Beef products	MET202300001120926
2	FRIGORÍFICO SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	SIF1733	Beef products	MET202300001120928
3	FRIGIOESTRELA S.A.	1079*	Pork products	MET202300001120930
4	AVIVAR ALIMENTOS S/A	960*	Poultry products	MET202300001121624
5	MINERVA S.A.	SIF451	Beef products	MET202200000179132

16	JBS S/A	SIF3470	Beef products	MET202200000646854
17	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.	SIF4238	Beef products	MET20220000097594
18	JBS S/A	SIF51	Beef products	MET20220000090222
19	DISTRIBOÍ - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA	SIF4334	Beef products	MET202200000368078
20	FTS - FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA.	SIF4398	Beef products	MET20220000098466

• Correction of "Registration number approved by the competent authority of the Country" was requested to GACC

Sincerely,


 Brasília, DF 28 August, 2023
 Juliana Setie Becker de Carvalho Chino
 Director of the Department of Inspection of Animal Origin Products - Deputy
 DIPOA/SDA/MAPA

Insta salientar, a importância de sua conquista, visto a relevância do comércio asiático, em especial com o Governo Chinês, considerado o mercado com maior consumo de proteína animal do mundo. Conquista, que favorecerá a arrendatária e arrendante, principalmente neste momento que ambas empresas estão em pleno processo de recuperação judicial, sendo essencial a manutenção da arrendatária na planta, pois conforme demonstrado, vem efetuando um trabalho de excelência na Planta de Xinguara.

V. Exa, a retirada da FTS da planta, significaria um golpe fatal ao plano de recuperação judicial da empresa, assim com descontinuidade da própria operação realizada em Xinguara, prejudicando até mesmo a própria arrendante, pois os benefícios fiscais e licenças ambientais foram concedidos a favor da arrendatária, sua retirada resultaria na imediata paralização das atividades ali exercidas.

Além disso, a FTS realizou grande esforço e empenho e sempre esteve presente, demonstrando sua total capacidade de fazer parte desse grupo seletivo, o que não se tinha nem em ideia e projeto no ano de 2019. Ocorre que a retirada da FTS, representante legal hoje do Serviço de Inspeção Federal – SIF 4398, do parque fabril correspondente, acaba por inviabilizar todas essas conquistas, pois conforme o Ofício Circular nº 66/2021/CGCOA/DIPOA/DAS/MAPA, datado de 17/12/2021 – DOC. ANEXO, qualquer alteração na titularidade do Serviço de Inspeção Federal – SIF, anularia todas essas conquistas, isso por si só já seria suficiente para manutenção da relação contratual do arrendamento, visto por essa ótica como essencial a atividade produtiva.

Excia, nessas mesmas ordens de ideias, impende salientar que as atuais escalas de abates comprovam de forma cabal e indubitável que a planta frigorífica está em total plenitude de operação – VIDE DOC. ANEXO. Portanto, uma desmobilização como pretendida pela Requerida interromperá esse ciclo altamente produtivo. Em que pese as enormes dificuldades perpetradas pela única empresa Encomendada - RAMAX, as quais tem sido objeto de diversas provocações judiciais, inclusive nesses autos.

Ocorre que, para a surpresa da autora, a demandada, na mais absoluta demonstração de má-fé, ajuizou Ação de Despejo contra a autora perante a seção “A” da 03ª Vara Cível da Comarca de Recife, por dependência da recuperação judicial da demandada, que tramita sob o n. 0030716-08.2013.8.17.0001 – DOC. ANEXO, e na qual, inclusive, foi homologado o Contrato de Arrendamento firmado entre as partes e ora em discussão.

Ora, Exa., trata-se de unidade da autora que se encontra em operação, inclusive reconhecido por esse juízo como necessária para continuidade do processo da recuperação desta, sendo de vital importância a manutenção do contrato, uma vez que o

despejo equivalerá à paralização completa das atividades da autora, e por via direta redução de receita essencial para soerguimento da empresa, com risco de até consequente falência. Tal ocorrência – a falência – prejudicará não apenas a autora e seus sócios, mas comprometerá os seus empregados, o interesse da arrecadação tributária e todos os credores que compõe o respectivo quadro. Assim, a perda, neste momento, da posse dessa unidade fabril onde a autora processa grande produção poderá tornar sem objeto a recuperação judicial.

O despejo é danoso até mesmo para a demandada, uma vez que o próprio juízo de recuperação judicial da demandada homologou o contrato, com parecer favorável do Ministério Público e do Administrador Judicial. E o fez porque o contrato é benéfico para o próprio reerguimento também da demandada, que não possui, formalmente, hoje qualquer pessoa interessada em assumir o controle da fábrica.

É imperioso destacar que o ajuizamento da ação de despejo representa manifesta quebra da boa-fé objetiva e do princípio da não surpresa, uma vez que, como bem exposto na inicial do despejo, as partes vinham realizando tratativas e dialogando para a continuidade do vínculo contratual.

Vejamos o seguinte trecho da inicial da a ação de despejo:

“É BEM VERDADE QUE A XINGUARA ESTIVERA ABERTA AO DIÁLOGO DE UMA RENOVAÇÃO CONTRATUAL NO MÊS DE JANEIRO/2023, mas, desde então, o proceder da FTS foi de intenso descumprimento dos seus deveres contratuais, inclusive com longas interrupções na operação.

Ora, Exa., a demandada criou a legítima expectativa da autora em ver renovado o contrato de arrendamento da unidade da qual depende a sobrevivência da empresa, porém, em verdadeiro ***venire contra factumpróprio***, voltou atrás e recusou-se arbitrária e injustificadamente a renovar o contrato.

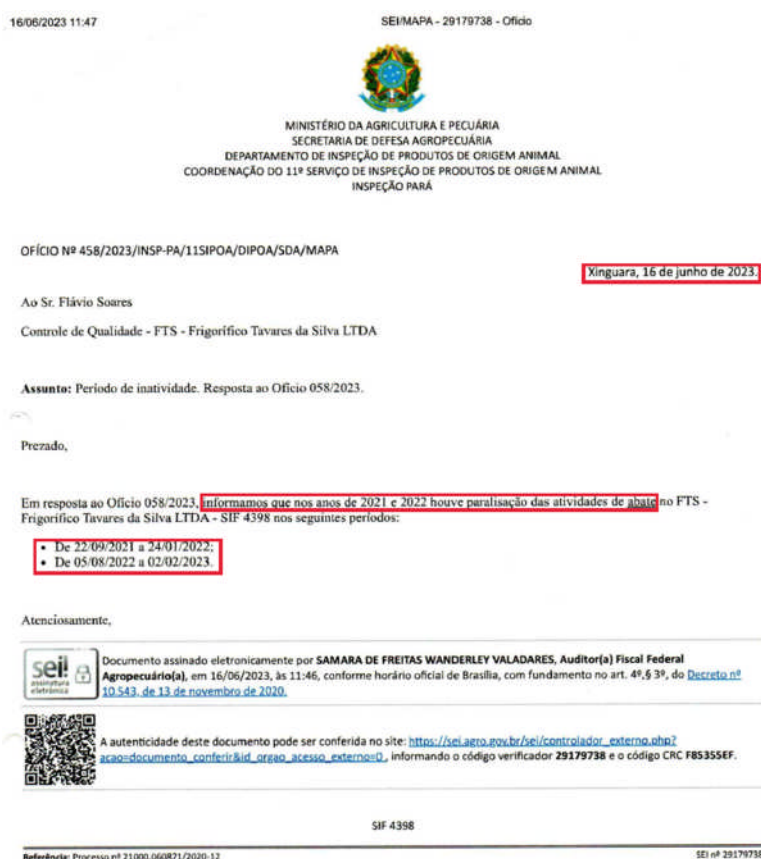
E não se diga que a autora estava inadimplente, uma vez que a própria demandada afirma em sua inicial ter sido tolerante a despeito do não pagamento do aluguel entre os meses de agosto/2022 e março/2023. E foi tolerante exatamente por saber da atual condição da empresa que tenta se reerguer. Note-se que a autora estava inadimplente com o aluguel entre os meses de agosto/2022 e março/2023, porém, mesmo assim, em janeiro de 2023, a demandada iniciou diálogo com a autora para a renovação contratual, não se

admitindo que, inesperadamente, decida retomar o único bem que mantém a autora funcionando e cumprindo o plano de recuperação judicial.

E, para esclarecer este Douto Juízo, os débitos sequer existem na atualidade, pois foram todos quitados, demonstrando, assim, a boa fé e o interesse da autora em prosseguir com o cumprimento do contrato – COMPROVANTES EM ANEXO.

Debalde foram as tentativas da autora de negociar amigavelmente a renovação do contrato, em razão da resistência injustificada da demandada.

Ainda, durante o período do arrendamento, ocorreu a paralisação das atividades exercidas na planta de Xinguara, ficando um total de 10 meses suspensas, ou seja, apesar do contrato prever o prazo de 48 meses, a autora só fez jus a 38 meses dos oferecidos originalmente.



Diante de todo o exposto, requer que Vossa Excelência se digne a receber a presente, concedendo a justiça gratuita. Requer seja deferida a tutela de urgência, para manter a autora na posse da unidade fabril objeto do contrato de arrendamento celebrado entre as partes até que se transite em julgado a decisão a ser futuramente proferida na ação de despejo, declarando-se a essencialidade do bem para a recuperação judicial da autora. No mérito, requer a confirmação da liminar, para determinar a suspensão de todo e qualquer despejo, até que se transite em julgado a decisão a ser futuramente proferida na

ação de despejo, declarando-se a essencialidade do bem para a recuperação judicial da autora.

DO MÉRITO

No mérito, assiste indubitável razão à autora em ajuizar a presente demanda, conforme abaixo explicitado.

DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, vem a autora requerer os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Merece realce o fato de que a Autora, ingressou com pedido de recuperação judicial sob o n.º 0005406-47.2022.8.17.2470, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina, Estado de Pernambuco, tendo sido deferido o seu processamento.

Vale registrar que é público e notório que a autora permanece em recuperação judicial, o que pode, ademais, ser confirmado pela consulta ao sistema desse E. TJPE.

Ante tais fatos, é de se ponderar que, conforme jurisprudência pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase de recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida” (STJ: AgRg no AREsp n. 514.801/RS, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. em 26.08.2014).

Para demonstrar a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, a teor do art. 98 do CPC e do Enunciado n. 481 da Súmula do E. STJ, esta autora traz ao conhecimento do Juízo o mais recente balancete contábil, demonstrando atual e total a impossibilidade de realizar o pagamento das custas processuais, ante delicada situação financeira

Nessa linha, uma vez demonstrada a hipossuficiência econômico-financeira da empresa, o deferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe, conforme farta jurisprudência nacional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – EXECUÇÃO FISCAL – BENEFÍCIO PRETENDIDO POR PESSOA JURÍDICA – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO QUANDO A EMPRESA COMPROVA, POR DOCUMENTOS, DIFICULDADES FINANCEIRAS – COMPROVAÇÃO EXISTENTE – DECISÃO REFORMADA. [...]

De se recortar do voto sagrado vencedor:

“No caso, a agravante comprova razoavelmente sua hipossuficiência econômico-financeira, pois o balancete do mês de maio/2019 aponta prejuízo acumulado de R\$ 182.948,06, isso basta à concessão do benefício reclamado”.

(TJSP: Agravo de Instrumento n. 2133704-17.2019.8.26.0000, Relator o Desembargador J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, 16.1.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Insurgência contra a decisão que indeferiu a gratuidade processual às agravantes – JUSTIÇA GRATUITA – Possibilidade de concessão do benefício a pessoas jurídicas em situações excepcionais, desde que demonstrada a hipossuficiência financeira – Inteligência do art. 98, § 3º, do CPC e da Súmula nº 481 do STJ – Pleito que deve ser deferido às agravantes, diante das peculiaridades do caso concreto – Não obstante a recuperação judicial não autorize, por si só, a concessão do benefício, os documentos apresentados atestam a saúde financeira deteriorada das rés, fazendo jus, pois, ao benefício pleiteado – Recurso provido.

De se reproduzir a fundamentação adotada:

“Verifico, todavia, que os documentos contábeis juntados às fls. 93/95 e 97/99 da ação de origem indicam a situação econômica das agravantes, que possuíam, em setembro de 2018, passivo circulante pelo menos sete vezes maior que o ativo circulante (fls. 93 e 97), com prejuízos acumulados consideráveis, justificando-se, portanto, a concessão da benesse”.

(TJSP: Agravo de Instrumento n. 2218957-70.2019.8.26.0000, relator o Desembargador Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. em 28.11.2019)

(grifos nossos)

Nesta senda, em razão da comprovada impossibilidade de custear o processamento desta medida cautelar, pugna-se pela concessão da gratuidade judiciária, assentando-se a isenção do recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Todavia, ainda que esse MM. Juízo entenda que o grau de debilidade financeira comprovada não seja suficiente para o deferimento da isenção do recolhimento das custas iniciais, a autora pugna pelo seu diferimento, com recolhimento ao final, na autorização do art. 98, § 6º, do CPC.

Eis a jurisprudência no tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU O DIFERIMENTO DAS CUSTAS. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVANTE É EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EVIDENTE O ESTADO DE CRISE FINANCEIRA A JUSTIFICAR O DIFERIMENTO DAS CUSTAS, NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(TJSP: Agravo de Instrumento nº 2147766-28.2020.8.26.0000, relator o Desembargador Régis

**Rodrigues Bonvicino, 14ª Câmara de Direito Privado, j.
em 27.8.2020)
(grifos nossos)**

Porém, caso não entenda esse MM. Juízo pela isenção do recolhimento nem pelo diferimento das custas para recolhimento ao final, pugna a autora pelo parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC e do art. 21 da Lei Estadual n. 17.116, de 2020.

Com efeito, o art. 98, § 6º, do CPC contém comando específico no sentido de “o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

Embora a primeira leitura do referido artigo, possa conduzir à conclusão de que só despesas intermediárias poderiam ser parceladas, tal não é a melhor exegese do dispositivo em questão.

O art. 1º do CPC reza que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”. Nessa esteira, de se ter em mente que o art. 5º, XXXV, da Carta Federal estabelece a garantia do acesso à justiça ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Portanto, o comando do art. 98, § 6º, do CPC deve ser lido à luz do art. 5º, XXXV, da CF, de modo a autorizar o parcelamento de custas iniciais, porque não diferem essencialmente das demais despesas do processo, o que concretiza a garantia do acesso ao Poder Judiciário.

De mais a mais, a questão, no âmbito do Estado de Pernambuco está sepultada pelo claríssimo teor do art. 21 da Lei Estadual n. 17.116, de 2020, o qual prevê o parcelamento das custas iniciais, quando o valor se revela demasiado oneroso para ser pago “de uma só vez”.

É, precisamente, o caso dos autos.

Deveras, esse é o entendimento adotado por esse E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.
INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO**

COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE. [...]

2. Conforme Art. 98, §6º do CPC/15, no caso de indeferimento da gratuidade da justiça, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, o que facilita o pagamento das custas pelos requerentes.

(TJPE: Agravo de Instrumento n. 0010297-91.2017.8.17.9000, relator o Desembargador Alberto Nogueira Virgínio, 2ª Câmara Cível, j. em 17.2.2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. [...] VALOR DAS CUSTAS. ACESSO À JUSTIÇA. EQUILÍBRIO. ISENÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO DEFERIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. A declaração de

hipossuficiência firmada pelo requerente goza de presunção legal de veracidade. A incapacidade de arcar com as despesas do processo, sem afetar sua subsistência e de sua família, é o pressuposto legal à concessão. O § 4º do art. 99 do CPC/15 estabelecer que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça se demonstrada a hipossuficiência financeira do requerente.

Possibilidade de parcelamento para os casos não abarcados pela isenção total, haja vista o valor das custas judiciais, segundo simulação do SICAJUD, como forma a equilibrar o direito de acesso à justiça e a contraprestação para aprimoramento dos serviços prestados aos jurisdicionados pelo Judiciário. [...]

(TJPE: Agravo de Instrumento n. 0013752-

**93.2019.8.17.9000, Relator o Desembargador Eduardo Sertório Canto, 3ª Câmara Cível, j. em 14.2.2020)
(grifos nossos)**

Com essas considerações, pugna a autora pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária para a isenção das custas; subsidiariamente, para o diferimento de custas para recolhimento ao final; e, ainda subsidiariamente, para o parcelamento das custas em 12 (doze) vezes.

DA TUTELA ANTECIPADA - DA NECESSIDADE DE ACAUTELAR OS INTERESSES DA AUTORA CONTRA DESPEJO ARBITRÁRIO

No caso concreto em análise, conforme os fatos acima expostos e o Direito abaixo analisado, queda-se patente o direito da autora de obter provimento assecuratório de urgência, que lhe garanta a permanência no local onde se situa sua única planta em atividade.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Exa., a probabilidade do Direito é evidente, uma vez que a autora é empresa em recuperação judicial, a qual foi recebida pelo Douto Magistrado, que deferiu o seu processamento.

Ocorre que, para a surpresa da autora, a demandada, na mais absoluta demonstração de má-fé, ajuizou Ação de Despejo contra a autora perante a seção “A” da 03ª Vara Cível da Comarca de Recife, por dependência da recuperação judicial da demandada, que tramita sob o n. 0030716-08.2013.8.17.0001, e na qual, inclusive, foi homologado o Contrato de Arrendamento firmado entre as partes e ora em discussão.

Ora, Exa., trata-se de UNIDADE DA AUTORA QUE SE ENCONTRA EM OPERAÇÃO, sendo de vital importância a manutenção do contrato, uma vez que o despejo equivalerá à paralização completa das atividades da autora, com a sua consequente falência. Tal ocorrência – a falência – prejudicará não apenas a autora e seus sócios, mas comprometerá os seus empregados, o interesse da arrecadação

tributária e todos os credores que compõe o respectivo quadro. Acrescente-se a isso o fato de grande relevância, a saber a manutenção da relação jurídica com a empresa RAMAX, com quem mantém contrato de industrialização iniciado em 10/02/2023 com vigência até 10/02/2028 – 60 (SESSENTA) MESES

É imperioso destacar que o ajuizamento da ação de despejo representa manifesta quebra da boa-fé objetiva e do princípio da não surpresa, uma vez que, como bem exposto na inicial do despejo, as partes vinham realizando tratativas e dialogando para a continuidade do vínculo contratual, tanto que se mantém nesse desiderato, para isso basta cotejar os pagamentos realizados mesmo após o término – VIDE COMPROVANTE ANEXO.

Vejamos o seguinte trecho da inicial da a ação de despejo:

“É BEM VERDADE QUE A XINGUARA ESTIVERA ABERTA AO DIÁLOGO DE UMA RENOVAÇÃO CONTRATUAL NO MÊS DE JANEIRO/2023, mas, desde então, o proceder da FTS foi de **intenso descumprimento dos seus deveres contratuais, inclusive com longas interrupções na operação.**

Ora, Exa., a demandada criou a legítima expectativa da autora em ver renovado o contrato de arrendamento da unidade da qual depende a sobrevivência da empresa, porém, em verdadeiro *venire contra factum próprio*, voltou atrás e recusou-se arbitrária e injustificadamente a renovar o contrato.

E não se diga que a autora estava inadimplente, uma vez que a própria demandada afirma em sua inicial ter sido tolerante a despeito do não pagamento do aluguel entre os meses de agosto/2022 e março/2023. E foi tolerante exatamente por saber da atual condição da empresa que tenta se reerguer. Note-se que a autora estava inadimplente com o aluguel entre os meses de agosto/2022 e março/2023, porém, mesmo assim, em janeiro de 2023, a demandada iniciou diálogo com a autora para a renovação contratual, não se admitindo que, inesperadamente, decida retomar o único bem que mantém a autora funcionando e cumprindo o plano de recuperação judicial.

Ressalte-se que, atualmente, inexistente inadimplência, visto que a autora vem quitando todos os débitos, em absoluta demonstração de boa-fé na execução do contrato.

E o perigo de dano se manifesta claramente, uma vez que o despejo da autora do imóvel arrendado importará na cessação completa de suas atividades, com a consequente falência e destruição da unidade produtiva, tudo isso quando finalmente acaba

de sair decisão do Ministério da Agricultura incluindo a requerente no rol de empresas habilitadas a exportar para china – VIDE DOC. ANEXO.

O que se pretende é uma decisão que obste o despejo, o que se encontra permitido pelo artigo 301 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem **e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito**

Art. 301 do CPC: A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Note-se, ainda, que não há qualquer risco de irreversibilidade da medida, nem tampouco perigo reverso. O despejo pode ser concretizado a qualquer tempo, caso o Judiciário assim determine. O risco para a autora é muito maior, visto que o não deferimento da tutela de urgência representará a morte da unidade produtiva.

Diante de todo o exposto, requer que Vossa Excelência se digne a deferir a tutela de urgência, para, independentemente da Ação de Despejo ajuizada pela ora demandada em face da autora, Requer seja deferida a tutela de urgência, para manter a autora na posse da unidade fabril objeto do contrato de arrendamento celebrado entre as partes até que se transite em julgado a decisão a ser futuramente proferida na ação de despejo, declarando-se a essencialidade do bem para a recuperação judicial da autora. No mérito, requer a confirmação da liminar, para determinar a suspensão de todo e qualquer despejo, até que se transite em julgado a decisão a ser futuramente proferida na ação de despejo, reconhecendo-se a essencialidade do bem e do contrato para o soerguimento da empresa autora.

**DO DIREITO DA AUTORA EM PERMANECER NO IMÓVEL – DESPEJO QUE SE
CHOCA COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BOA FÉ
OBJETIVA – VEDAÇÃO DO VERIRE CONTRA FACTUM PROPRIO**

Assiste razão à autora em ajuizar a presente demanda, uma vez que é incabível o pretendido despejo.

Como sobredito, a autora é empresa em recuperação judicial, a qual foi recebida pelo Douto Magistrado, que deferiu o seu processamento, sendo que o plano de reestruturação já foi devidamente homologado e vem sendo bem e fielmente cumprido, em todos os seus termos.

Ocorre que, para a surpresa da autora, a demandada, na mais absoluta demonstração de má-fé, ajuizou Ação de Despejo contra a autora perante a seção “A” da 03ª Vara Cível da Comarca de Recife, por dependência da recuperação judicial da demandada, que tramita sob o n. 0030716-08.2013.8.17.0001, e na qual, inclusive, foi homologado o Contrato de Arrendamento firmado entre as partes e ora em discussão.

Ora, Exa., trata-se da única unidade da autora que se encontra em operação, sendo de vital importância a manutenção do contrato, uma vez que o despejo equivalerá à paralização completa das atividades da autora, com a sua consequente falência. Tal ocorrência – a falência – prejudicará não apenas a autora e seus sócios, mas comprometerá os seus empregados, o interesse da arrecadação tributária e todos os credores que compõe o respectivo quadro.

É imperioso destacar que o ajuizamento da ação de despejo representa manifesta quebra da boa-fé objetiva e do princípio da não surpresa, uma vez que, como bem exposto na inicial do despejo, as partes vinham realizando tratativas e dialogando para a continuidade do vínculo contratual.

Vejamos o seguinte trecho da inicial da a ação de despejo:

“É BEM VERDADE QUE A XINGUARA ESTIVERA ABERTA AO DIÁLOGO DE UMA RENOVAÇÃO CONTRATUAL NO MÊS DE JANEIRO/2023, mas, desde então, o proceder da FTS foi de intenso descumprimento dos seus deveres contratuais, inclusive com longas interrupções na operação.

Ora, Exa., a demandada criou a legítima expectativa da autora em ver renovado o contrato de arrendamento da unidade da qual depende a sobrevivência da empresa, porém, em verdadeiro ***venire contra factum próprio***, voltou atrás e recusou-se arbitrária e injustificadamente a renovar o contrato.

E não se diga que a autora estava inadimplente, uma vez que a própria demandada afirma em sua inicial ter sido tolerante a despeito do não pagamento do aluguel entre os meses de agosto/2022 e março/2023. E foi tolerante exatamente por saber da atual condição da empresa que tenta se reerguer. Note-se que a autora estava inadimplente com

o aluguel entre os meses de agosto/2022 e março/2023, porém, mesmo assim, em janeiro de 2023, a demandada iniciou diálogo com a autora para a renovação contratual, não se admitindo que, inesperadamente, decida retomar o único bem que mantém a autora funcionando e cumprindo o plano de recuperação judicial.

E, para esclarecer este Douto Juízo, os débitos vêm sendo pagos semanalmente, demonstrando assim a boa fé e o prosseguimento da relação contratual – VIDE COMPROVANTE EM ANEXO.

O princípio do *Venire Contra Factum Proprium* veda o comportamento contraditório, inesperado, que causa surpresa na outra parte. Sua aplicação decorre da boa-fé objetiva e da lealdade contratual, exigíveis de todos os contratantes. Obviamente, não cabe à demandada iniciar tratativas gerando a legítima expectativa de prorrogação contratual e, ao final, negar-se a concluir a avença e, de surpresa, ajuizar ação de despejo, sob pena de *Venire Contra Factum Proprium* e de afronta ao princípio da boa-fé objetiva, que exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico, e, não apenas isso, mas também **COMO FORMA DE PROTEGER AS NATURAIS EXPECTATIVAS DAS PARTES NO DESENVOLVIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, TAL PRINCÍPIO POSSUI A FUNÇÃO DE TAMBÉM LIMITAR OS EXERCÍCIOS DOS DIREITOS DAS PARTES DO CONTRATO, SEMPRE QUE O COMPORTAMENTO DELA - EMBORA FORMALMENTE DE ACORDO COM AS NORMAS CONTRATUAIS - ACABE POR SIGNIFICAR A QUEBRA DE UMA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DA OUTRA**

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO DEVIDO. BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Tratando-se de reparação de danos por inadimplemento contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil. 2. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, EXIGE, EM TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO, ATÉ MESMO NA FASE PÓS CONTRATUAL, CONDUTA LEAL DOS CONTRATANTES, OS QUAIS DEVEM OBSERVAR OS

DEVERES ANEXOS OU LATERAIS DE CONDUTA, A FIM DE
MANTER A CONFIANÇA E AS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS DO
NEGÓCIO JURÍDICO. 2.1. COMO FORMA DE PROTEGER AS
NATURAIS EXPECTATIVAS DAS PARTES NO
DESENVOLVIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, TAL
PRINCÍPIO POSSUI A FUNÇÃO DE TAMBÉM LIMITAR OS
EXERCÍCIOS DOS DIREITOS DAS PARTES DO CONTRATO,
SEMPRE QUE O COMPORTAMENTO DELA - EMBORA
FORMALMENTE DE ACORDO COM AS NORMAS
CONTRATUAIS - ACABE POR SIGNIFICAR A QUEBRA DE UMA
EXPECTATIVA LEGÍTIMA DA OUTRA. 3. Demonstrada a
prestação de serviços pela apelada, devido é o seu
pagamento, sob pena de violação aos Princípios da Vedação
ao Enriquecimento Sem Causa e da Boa-fé Objetiva. 4.
Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, 8ª Turma Cível,
apelação cível 0706217-82.2019.8.07.0001, Desembargador
Eustáquio de Castro, Publicado no DJE :12/11/2020)

E se trata de um bem essencial à manutenção da atividade empresarial da autora, que se encontra em recuperação judicial. Neste sentido, descabe o despejo, sob pena de afronta ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei de regência, bem como que a retomada do imóvel essencial fere o disposto na parte final do § 3º do art. 49 da LRF.

Vejamos a jurisprudência:

"embora o Juízo da recuperação não tenha competência para presidir a ação de despejo, cabe a ele definir o destino dos bens essenciais à consecução da atividade empresarial das devedoras, como guardião do princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei de regência" e que a "retomada do imóvel essencial fere o disposto na parte final do § 3º do art. 49 da LRF", devendo ser mitigado o direito de propriedade (AI nº 2250318-08.2019.8.26.0000, Relator Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/04/2020).

De fato, não se pode olvidar que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência procurou criar ambiente institucional para que o empresário devedor pudesse negociar com seus credores uma solução para superar a crise econômico-financeira que acometia sua atividade. Para que essa negociação coletiva fosse incentivada, o legislador estabeleceu o período de suspensão na recuperação judicial. Deferido o processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções em face do empresário em recuperação judicial são suspensas pelo prazo de 180 dias como forma de evitar as constrições de ativos e os comportamentos oportunistas de retirada de bens indispensáveis à reestruturação da atividade do devedor e que, inclusive, poderiam comprometer a satisfação da coletividade dos próprios credores.

E é exatamente do que tratam os autos. O despejo equivalerá à de retirada de bens indispensáveis à reestruturação da atividade da autora, inviabilizando por completo o seu prosseguimento e ensejando a falência, tornando sem objeto a recuperação, pois não haverá empresa a recuperar. E não se pode permitir a retirada dos bens essenciais a atividade econômica da devedora em recuperação judicial.

Vejamos a jurisprudência:

E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO – RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR – ARRENDAMENTO MERCANTIL – PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE SUSPENSÃO – BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA – INDEFERIMENTO DA MEDIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Relativamente aos contratos de arrendamento mercantil, a determinação legal é no sentido de não ser permita, durante o prazo de suspensão a que alude o artigo 6º da Lei n. 11.101/05, a retirada dos bens essenciais a atividade econômica da devedora, hipótese aventada nos presentes autos. Julgamento: 07/03/2012 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Classe: Agravo Regimental em Agravo Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran Publicação: 12/03/2012 Nº

Diário:2606

E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LEASING – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO – EMPRESA-RÉ EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES CONTRA SI AJUIZADAS – CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO MANDADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º C/C ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Na qualidade de arrendadora mercantil, a agravante, em princípio, estaria excluída dos efeitos da recuperação judicial. Contudo, ao caso aplica-se a ressalva final prevista no artigo 49, § 3, da Lei n. 11.101/2005, por destinar-se o bem objeto da apreensão (compactador de solos sobre pneus), ao desenvolvimento da atividade essencial da empresa-agravada.

O deferimento do processamento de recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. (Julgamento: 15/03/2012 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Classe: Agravo Regimental em Agravo Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva Publicação: 20/03/2012 Nº Diário:2612)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR – ARRENDAMENTO MERCANTIL – PENDÊNCIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE SUSPENSÃO – BEM

**ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA –
RECOLHIMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO
DE POSSE SEM O CUMPRIMENTO, CORRETAMENTE
DETERMINADO – RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO.**

Nos termos da Lei 11.101/05, deferido o processamento da recuperação judicial, devem ser suspensas as ações em que a sociedade empresarial é integrante da lide. Esse período de sobrestamento é de 180 dias a contar do deferimento da recuperação judicial, cuja finalidade é verificar a viabilidade do prosseguimento das atividades da pessoa jurídica atingida. (Julgamento: 27/03/2012 Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Classe: Agravo Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson Publicação: 30/03/2012 Nº Diário: 2620)

A decisão a pretende a demandada – de despejar a autora do bem arrendado - leva em conta apenas a relação jurídica entre as partes, dissociando-a do todo em que se encontra inserida a empresa autora, no momento sujeita a um processo de recuperação judicial – pleito que estará em desarmonia com os preceitos da lei 11.101/2005 e com os princípios que a inspiraram, já que decretar a resolução contratual e o consequente reintegração de posse dos bens utilizados para o implemento da atividade da empresa vai na contramão do instituto de recuperação judicial, podendo até mesmo inviabilizar a medida, com nefastos e graves prejuízos que a recuperação, exatamente, procura evitar venha a ocorrer.

Com efeito e dentro dessa ótica, dispõe o art. 47 da Lei 11.101/2005, que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Por fim, o que se admite por extremo amor ao debate, que em não sendo deferida a manutenção requerida, resta-nos rememorar, acerca da paralização de 10 (dez) meses nas atividades realizadas na planta de Xinguara. Pois, na prática a arrendatária somete logrou-se êxito de 38 meses, dos 48 meses pretendidos inicialmente no contrato

pactual, que se digne deferir a manutenção do arrendamento pelo período de mais 10 (dez) meses. Portanto, é necessários a realização do equilíbrio contratual para que a arrendatária se usufrua de pelo menos mais 10 (dez) meses de posse na planta de Xinguara.

Diante de todo o exposto, requer que se reconheça a essencialidade do bem para o prosseguimento das atividades empresariais da autora, e, confirmando-se a tutela de urgência, para manter a autora na posse da unidade fabril objeto do contrato de arrendamento celebrado entre as partes até se ultime a recuperação judicial, declarando-se a essencialidade do bem para a recuperação judicial da autora, subsidiariamente, caso não se reconheça a essencialidade do bem, requer que seja concedido mais 10 (dez) meses de sobrevida, afim da empresa usufruir dos 48 meses pretendidos inicialmente.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

Seja a presente demanda **RECEBIDA**, com a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária para a isenção das custas; subsidiariamente, requer o diferimento de custas para recolhimento ao final; por fim, ainda subsidiariamente, requer o parcelamento das custas em 12 (doze) vezes.

Requer que Vossa Excelência se digne a deferir a **TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para, independentemente da Ação de Despejo ajuizada pela ora demandada em face da autora, manter esta na posse da unidade fabril objeto do contrato de arrendamento celebrado entre as partes até que se transite em julgado a decisão a ser futuramente proferida na ação de despejo, declarando-se a essencialidade do bem para a recuperação judicial da autora.

Requer a **CITAÇÃO** da demandada, no endereço declinado no preâmbulo desta, para comparecer à audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, requer que se inicie a contagem do prazo para contestar a presente demanda.

Ao final, no mérito, requer a **TOTAL PROCEDENCIA** da presente demanda, para, confirmando a tutela de urgência deferida *iníto litis*, reconhecer a essencialidade do bem para o prosseguimento das atividades empresariais da autora, com a consequente manutenção da autora na posse da unidade fabril objeto do contrato de arrendamento celebrado entre as partes até que se conclua o regime de recuperação judicial da autora.

Ainda, caso não seja concedidos os pedidos acima, **REQUER SUBSIDIARIAMENTE**, concessão de mais 10 (dez) meses de sobrevida na posse da planta, afim possibilitar a empresa a usufruir dos 48 meses pretendidos inicialmente.

Requer a condenação da demandada nas custas, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do preposto da demandada, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícias técnicas, se necessárias.

Dá-se à presente demanda o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para fins meramente fiscais.

Recife (PE), 31 de agosto de 2023.

LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO
OAB/PA 10.160

ANEXO:

- 1 – AÇÃO DE DESPEJO PROC. 0097319-28.2023.8.17.2001**
- 2 - CARTA DE INDICAÇÃO HABILITAÇÃO CHINA 2020**
- 3 - CARTA HABILITAÇÃO CHINA AGO 2023**
- 4 - OFÍCIO CIRCULAR Nº 66/2021/CGCOA/DIPOA/DAS/MAPA, DATADO DE 17/12/2021**
- 5 – OFICIO DA PARALIZAÇÃO DA ATIVIDADE**
- 6 - ESCALAS DE ABATES JUNHO A AGOSTO DE 2023**
- 7 CONSULTA PROCESSUAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL - XINGUARA PROC. 0030716-08.2013.8.17.0001**
- 8 - CONTRATO DE ARRENDAMENTO DA FTS X XINGUARA 2019**
- 9 – TERMO DE IMISSÃO DA POSSE DA FTS X XINGUARA 2019**
- 10 - CONTRATO DE ARREND. FRIBEV X XINGUARA 2019 - PARECER AJ**
- 11- DECISÃO MP PARA HOMOLOGAR ARRENDAMENTO FRIBEV X XINGUARA**
- 12 – DECISÃO JUDICIAL DA HOMOLOGANDO ARRENDAMENTO DA FTS X XINGUARA**
- 13 - DECISÃO DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO COM A RAMAX**
- 14 – COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO ARRENDAMENTO XINGARA**
 - 14.1 – 2019**
 - 14.2 –2020**
 - 14.3 –2021**
 - 14.4 –2022**
 - 14.5 –2023**
- 15 – REPORTAGEM PLANTA DE XINGUARA**